

PROJETO DE LEI N.º 1.057, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a extensão do benefício do Auxílio-Acidente aos dependentes do segurado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7104/2010

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art.	1° O	art.	86 d	a Lei r	ı. 8.213	, de 2	24 de	julho	de	1991,	passa	a	vigorar	acresc	ido (do :	seguinte
§ 1°	-A:																

"Art.	86.	 			 ••••	 	•••••	••••		• • • • •
§ 1°.		 	· • • • • •	· • • • • •	 	 			· • • • • •	

§ 1°-A Havendo o óbito do segurado, o benefício continuará sendo pago aos seus dependentes inscritos regularmente pelo prazo de cinco anos contados do óbito ou até a auto-suficiência econômica do dependente, o que vier em primeiro lugar."

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

É de sabença geral e irrestrita que o segurado acometido de alguma lesão incapacitante recebe benefício denominado auxílio-acidente. Ocorre que este é eminentemente pessoal, acabando quando o segurado vem a óbito, não podendo seus dependentes, pois, continuarem recebendo, à vista do seu caráter eminentemente pessoal. Mas isto tem provocado algumas distorções e, até mesmo, algumas injustiças, pois o trabalhador beneficiado com o ora auxílio, muitas das vezes, vem a ser o único arrimo de família e, sem resguardo estatal, esta vem a passar com gritantes necessidades. Assim, proponho que o dito auxílio continue sendo recebido por até cinco anos após o óbito ou até que o dependente consiga a sua autonomia financeira, o que vier em primeiro lugar, pelo que rogo o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI PSB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

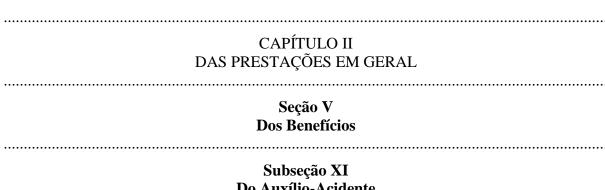
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício

e será devido, observado o disposto no § 5°, até a véspera do início de qualquer

aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Parágrafo com redação dada pela Lei

nº 9.528, de 10/12/1997)

- § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5°, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/<u>12/1997)</u>

§ 5° (VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. <u>(Revogado pela Lei nº 8.8/0, de 15/4/1994)</u>	
	•••••
	•••••

FIM DO DOCUMENTO